

# Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

*Art. 22, II, "h" da Lei n.º11.101/2005*



## Recuperação Judicial – Grupo Kansas

**Anderson Wilian Pelissa**

**Antonio Carlos Pelissa**

**Cristian Natan Pelissa**

**Dilamar Zonta Pelissa**

**Kansas Transportes Ltda.**

Autos n.º 1002775-69.2025.8.11.0015

Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Sinop - MT

**1. Processo**

**2. Tempestividade**

**3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)**

**4. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial**

**5. Condições de Pagamento**

**6. Discussões sobre a Legalidade do Plano de Recuperação Judicial**

**CONCLUSÃO**

# 1. Processo

## Ao Douto Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Sinop – Estado de Mato Grosso

Processo n.º 1002775-69.2025.8.11.0015/MT

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 6/2/2025 (ID. 183028247) por Antonio Carlos Pelissa, Dilamar Zonta Pelissa, Anderson Wilian Pelissa, Cristian Natan Pelissa e Kansas Transportes Ltda., cujo processamento foi deferido em 20/2/2025 (ID. 184809328), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. O Termo de Compromisso assinado consta no ID. 185610686.

Em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, em 19/4/2025 (ID. 191192594), as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (ID. 191192595), o Anexo I – Proposta de Pagamento (ID. 191192597), o Anexo II – Laudo de Viabilidade (ID. 191192596) e o Anexo III – Laudo Econômico e Financeiro (ID. 191192598). Posteriormente, no ID. 194821228, apresentaram o Laudo de Avaliação de Bens e Imóveis.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei.

## 2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 19/4/2025 (ID 191192595), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da publicação da decisão que deferiu a recuperação judicial no DJE.

A r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (ID. 184809328) foi publicada no DJEN em 20/2/2025, tendo o sistema registrado ciência das Recuperandas em 24/2/2025 e, por consequência, o prazo teve início em 25/2/2025, conforme demonstra-se da imagem, a seguir, extraída do processo:

Decisão (38077854)  
ANDERSON WILIAN PELISSA  
Diário Eletrônico (DJEN) (20/02/2025 18:05:12)  
O sistema registrou ciência em 24/02/2025 00:00:00  
Prazo: 15 dias

Decisão (38077852)  
ANTONIO CARLOS PELISSA  
Diário Eletrônico (DJEN) (20/02/2025 18:05:12)  
O sistema registrou ciência em 24/02/2025 00:00:00  
Prazo: 15 dias

Decisão (38077855)  
CRISTIAN NATAN PELISSA  
Diário Eletrônico (DJEN) (20/02/2025 18:05:12)  
O sistema registrou ciência em 24/02/2025 00:00:00  
Prazo: 15 dias

Decisão (38077853)  
DILAMAR ZONTA PELISSA  
Diário Eletrônico (DJEN) (20/02/2025 18:05:12)  
O sistema registrou ciência em 24/02/2025 00:00:00  
Prazo: 15 dias

Decisão (38077856)  
KANSAS TRANSPORTES LTDA  
Diário Eletrônico (DJEN) (20/02/2025 18:05:12)  
O sistema registrou ciência em 24/02/2025 00:00:00  
Prazo: 15 dias

-  Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 20/2/2025
-  Primeiro dia do Prazo – 25/2/2025
-  Protocolo do PRJ– 19/4/2025
-  Último dia do Prazo – 26/4/2025

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, em seus três incisos.

A Administração Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, tendo verificado o atendimento pela Recuperanda, conforme segue:

**Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	ID. 191192595
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	ID. 191192596
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	ID. 191192598 ID. 194821228

## 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

### 3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No Plano de Recuperação Judicial do Grupo Kansas foram apresentadas, na cláusula 4, as seguintes medidas de recuperação, com as cláusulas a seguir destacadas:

**i) Carência e concessão de prazo com redução de valores devidos:** Na cláusula 4.I, o plano informa que diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos em geral, utiliza-se da carência e da concessão de prazos, com redução progressiva, proporcional e negocial, de valores devidos, conforme previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/2005.

**ii) Modificação dos Órgãos Administrativos da Empresa:** O Plano prevê, na cláusula 4.II, a modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas em geral, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, IV, da Lei 11.101/2005.

**iii) Obtenção de descontos e equalização de encargos:** O plano também prevê, na cláusula 4. III, a obtenção de descontos com os credores em geral e equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, IX e XII, da Lei 11.101/2005.

**iv) Medidas Administrativas, Financeiras e de Mercado:** As Recuperandas também propõem, na cláusula 5: (i) redução de custos; (ii) busca de melhores fontes de realização das suas operações; (iii) recuperação de créditos vencidos; (iv) otimização de rotinas administrativas; (v) gerenciamento das margens operacionais; (vi) novas rotinas no gerenciamento dos custos de operação e de vendas; (vii) medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo; (viii) controle efetivo de despesas; (ix) controle de margens operacionais por produto e serviços; (x) fortalecimento da política empresarial; (xi) programas para diminuir a inadimplência; e (xii) fortalecimento da política empresarial.

## 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

---

### 3.1 Meios de Recuperação

**v) Outro Meios:** Como outros meios de recuperação, as Recuperandas sugerem:

(i) Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (artigo 50, inciso I da Lei n. 11.101/2005);

(ii) Modificação dos órgãos administrativos das empresas, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões (artigo 50, inciso IV da Lei n. 11.101/2005);

(iii) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (artigo 50, incisos IX e XII da Lei n. 11.101/2005);

(iv) Dação em pagamento de ativos (artigo 50, inciso IX da Lei n. 11.101/2005);

(v) Cessão de recebíveis;

(vi) Venda de determinados ativos, representados por imóveis ou demais bens com liquidez suficiente para imediata geração de caixa, desde que não comprometam as atividades desempenhadas pelo GRUPO KANSAS, observando-se, sempre, as normas de regência (art. 66 da Lei 11.101/05).

## 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

---

### 3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

No ID. 191192596, as Recuperandas apresentaram o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira elaborado pela empresa JVN Consultores Eireli que, em síntese, demonstrou a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Kansas.

No Laudo apresentado, a JVN Consultores constatou que, após a análise dos demonstrativos de Projeção dos Resultados Econômicos e de Projeções do Fluxo de Caixa para o período, a contar do mês de aprovação do PRJ, caso siga as premissas e as propostas do referido Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Kansas possui viabilidade econômica e financeira.

Veja-se detalhamentos do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira juntado a partir das próximas páginas.

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

#### 3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro:

As Recuperandas apresentaram o Fluxo de Caixa Geral Projetado do período de 12 (doze) anos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, respeitando as premissas informadas (ID. 191192596, fls. 16). A seguir, a projeção:

FLUXO DE CAIXA GERAL - PROJETADO													
PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 12 ANOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO													
VALORES EXPRESSOS EM REAIS													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
SALDO INICIAL	-	1.764.398	3.541.060	3.796.129	4.051.198	4.306.267	4.561.335	4.816.404	5.164.994	5.513.584	5.862.174	6.210.763	-
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	6.200.000	6.200.000	6.200.000	6.200.000	6.200.000	6.200.000	6.200.000	6.200.000	6.200.000	6.200.000	6.200.000	6.200.000	74.400.000
PAGTO CREDORES EXTRA CONCURSAIS	(4.423.338)	(4.423.338)	(4.423.338)	(4.423.338)	(4.423.338)	(4.423.338)	(4.423.338)	(4.423.338)	(4.423.338)	(4.423.338)	(4.423.338)	(4.423.338)	(53.080.051)
PAGTO - CREDORES CONCURSAIS	(12.265)	-	(1.521.594)	(1.521.594)	(1.521.594)	(1.521.594)	(1.521.594)	(1.428.073)	(1.428.073)	(1.428.073)	(1.428.073)	(1.428.073)	(14.760.596)
SALDO FINAL	1.764.398	3.541.060	3.796.129	4.051.198	4.306.267	4.561.335	4.816.404	5.164.994	5.513.584	5.862.174	6.210.763	6.559.353	6.559.353

## 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

As Recuperandas apresentaram o Laudo de Avaliação de seus ativos no ID. 194821228, no valor total de R\$ 266.590.032,30 (duzentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e noventa mil, trinta e dois reais e trinta centavos):

VALOR TOTAL DOS BENS E IMÓVEIS	
DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL
IMÓVEIS URBANOS	R\$ 8.489.999,99
IMÓVEIS RURAIS	R\$ 198.910.249,40
BENFEITORIAS	R\$ 16.272.031,91
MÁQUINAS E EQUIP.	R\$ 28.438.709,00
VEÍCULOS LEVES E PESADOS	R\$ 12.979.042,00
EAEROVANE	R\$ 1.500.000,00
	<b>R\$ 266.590.032,30</b>

# 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

## 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

I. Imóveis Rurais (ID. 194821228):

IMÓVEIS DO GRUPO KANSAS	
MATRÍCULAS RURAIS	

ITENS	DESCRIÇÃO	MAT.	ÁREA HA	MUNICÍPIO	VALOR						
1	FAZENDA SAN RODRIGO. Terras agricultáveis.	2.160	1016,2210	UNIÃO DO SUL - MT	R\$ 7.367.602,25	7	FAZENDA DELOAR. Terras agricultáveis.	7.200	2892,3688	UNIÃO DO SUL - MT	R\$ 20.969.673,80
2	FAZENDA ELDORADO. Terras agricultáveis.	3.344	1210,0000	UNIÃO DO SUL - MT	R\$ 8.772.500,00	8	FAZENDA KANSAS III. Terras agricultáveis.	7.405	685,3902	UNIÃO DO SUL - MT	R\$ 4.969.078,95
3	FAZENDA PROMISSÃO - Lote C. Terras agricultáveis.	4.949	2184,0952	UNIÃO DO SUL - MT	R\$ 15.834.690,20	9	FAZENDA DOIS RIOS . Terras agricultáveis.	7.535	1754,5643	UNIÃO DO SUL - MT	R\$ 12.720.591,18
4	FAZENDA MICELI. Terras agricultáveis.	5.271	799,3012	UNIÃO DO SUL - MT	R\$ 5.794.933,70	10	FAZENDA DOIS RIOS. Terras agricultáveis.	USUCAPIÃO	696,2586	UNIÃO DO SUL - MT	R\$ 5.047.874,85
5	FAZENDA KANSAS. Terras agricultáveis.	5.273	1355,0160	UNIÃO DO SUL - MT	R\$ 9.823.866,00	11	FAZENDA ÁGUA VIVA - Lote nº 89, situado no Bairro Lídia, Núcleo Colonial Celeste. Terras agricultáveis.	87.981	55,8554	SINOP - MT	R\$ 7.540.479,00
6	FAZENDA SÃO PAULO. Terras agricultáveis.	5.329	1157,4351	UNIÃO DO SUL - MT	R\$ 8.391.404,48	12	FAZENDA ÁGUA VIVA - Lote nº 89, situado no Bairro Lídia, Núcleo Colonial Celeste.	87.982	154,0781	SINOP - MT	R\$ 20.800.543,50

## 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

I. Imóveis Rurais (ID. 194821228):

13	<b>FAZENDA ÁGUA VIVA</b> - Lote nº 90, localizado na Gleba Celeste 4ª parte.	88.676	173,5035	SINOP - MT	R\$ 23.422.972,50
14	<b>FAZENDA ÁGUA VIVA</b> - Lote nº 90/A, situado no Bairro Lídia, Gleba Celeste 4ª Parte.	88.677	166,8909	SINOP - MT	R\$ 22.530.271,50
15	<b>FAZENDA ÁGUA VIVA</b> - Lote nº 89/A, situado no Bairro Lídia, Núcleo Colonial Celeste. Terras agricultáveis.	88.678	184,6205	SINOP - MT	R\$ 24.923.767,50
<b>VALOR TOTAL DOS IMÓVEIS RURAIS</b>				<b>R\$</b>	<b>198.910.249,40</b>

## 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

II. Imóveis Urbanos (ID. 194821228):

MATRÍCULAS URBANAS					
ITENS	DESCRIÇÃO	MAT.	ÁREA M <sup>2</sup>	MUNICÍPIO	VALOR
1	<b>APARTAMENTO Nº 301</b> - Localizado no 2º pavimento do "Residencial Bosque Village", situado na Avenida Bruno Martini, Lote nº 412/A-B-1-2, no loteamento Village. ÁREA CONSTRUÍDA 117,06 M <sup>2</sup> .	68.342	183,60	SINOP - MT	R\$ 2.000.000,00
2	<b>APARTAMENTO Nº 302</b> - Do Bloco nº 02, localizado no 2º pavimento do "Residencial Bosque Village", situado na Avenida Bruno Martini, Lote nº 412/A-B1-, no Loteamento Village. ÁREA CONSTRUÍDA 117,06 M <sup>2</sup> .	68.343	183,60	SINOP - MT	R\$ 2.000.000,00
3	<b>APARTAMENTO Nº 502</b> - Do Bloco nº 02, localizado no 4º e 5º pavimento (duplex inferior e superior), do "Residencial Bosque Village", situado na Avenida Bruno Matini, Lote nº 412/A-B-1-2, no Loteamento Village. ÁREA CONSTRUÍDA 203,49 M <sup>2</sup> .	68.351	304,25	SINOP - MT	R\$ 4.489.999,99
<b>VALOR TOTAL DOS IMÓVEIS URBANOS</b>				<b>R\$</b>	<b>8.489.999,99</b>

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

#### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

III. Benfeitorias (ID. 194821228):

<b>BENFEITORIAS DO GRUPO KANSAS</b>
<b>FAZENDA ÁGUA VIVA - SINOP-MT</b>

ITENS	DESCRIÇÃO	M <sup>2</sup>	VALOR
1	<b>BARRACÃO DE MÁQUINAS FECHADO</b> - Estrutura industrial, fechado, cobertura em zinco, chão de terra batido.	1346,25	R\$ 2.175.055,35
2	<b>BARRACÃO DE MÁQUINAS ABERTO</b> - Estrutura industrial, aberto, com telha de zinco, chão de terra batido.	523,00	R\$ 844.979,72
3	<b>GALPÃO DE ADUBOS E DEFENSIVOS</b> - Estrutura industrial, aberto, chão de terra batido, telhado em zinco. Anexo uma estrutura em alvenaria, com telhado em eternit, com portas e janelas.	173,00	R\$ 516.413,65
4	<b>ANGAR E 02 PISTAS DE AVIÃO</b> – Telhado em eternit, chão batido.	200,00	R\$ 217.908,65

5	<b>CASA SEDE</b> - Em alvenaria, telhado em cerâmica, em laje, piso de porcelanato, estrutura alto padrão, com piscina.	658,80	R\$ 4.781.438,64
6	<b>CASA DE FUNCIONÁRIOS</b> - Em alvenaria, com telhado de eternit, piso de cerâmica, portas e janelas em veneziana.	40,00	R\$ 120.182,80
7	<b>CASA DE FUNCIONÁRIOS</b> - Em alvenaria, com telhado de eternit, piso de cerâmica, portas e janelas em veneziana.	40,00	R\$ 120.182,80
8	<b>CASA DE FUNCIONÁRIOS</b> - Em alvenaria, com telhado de eternit, piso de cerâmica, portas e janelas em veneziana.	40,00	R\$ 120.182,80
<b>VALOR TOTAL F. ÁGUA VIVA</b>			<b>R\$ 8.896.344,41</b>

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

#### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

III. Benfeitorias (ID. 194821228):

#### FAZENDA DOIS RIOS - UNIÃO DO SUL-MT

ITENS	DESCRIÇÃO	M <sup>2</sup>	VALOR
1	<b>BARRACÃO DE MÁQUINAS</b> - Estrutura industrial, completamente fechado em zinco, telhado em zinco, chão de terra batido.	1250,00	R\$ 2.019.550,00
2	<b>GALPÃO DE DEFENSIVOS</b> - Estrutura industrial, aberto, telhado em zinco, chão de terra batida.	515,00	R\$ 832.054,60
3	<b>OFICINA</b> - Estrutura em alvenaria, parcialmente fechado, telhado com telha em eternit, chão de cimento.	150,00	R\$ 198.750,00
4	<b>ANGAR E PISTAS DE AVIAÇÃO</b> - Estrutura industrial, parcialmente aberto, pilares em coluna de ferro, base em alvenaria, telhado em zinco, chão de cimento.	400,00	R\$ 920.000,00
5	<b>CASA SEDE</b> - Em alvenaria, telhado em cerâmica, portas e janelas de vidro, com laje, piso de cerâmica, pintura cinza.	230,00	R\$ 1.132.032,00
6	<b>CASA SEDE</b> - Em alvenaria, pintura verde.	85,00	R\$ 255.388,45
7	<b>CASA SEDE</b> - Em alvenaria, pintura verde.	85,00	R\$ 255.388,45
8	<b>ALOJAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS</b> - Estrutura e base em alvenaria, completamente fechada em madeira, com portas e janelas, chão de cimento, telha eternit.	250,00	R\$ 510.892,50
9	<b>CANTINA COM REFEITÓRIO</b> - Em alvenaria, em laje, contém portas e janelas.	350,00	R\$ 1.251.631,50
<b>VALOR TOTAL F. DOIS RIOS</b>			<b>R\$ 7.375.687,50</b>
<b>VALOR TOTAL DAS BENFEITORIAS</b>			<b>R\$ 16.272.031,91</b>

## 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

IV. Veículos (ID. 194821228):

ITENS	DESCRIÇÃO	MARCA	PLACA	ANO	VALOR
1	CAMINHÃO 1418	FORD	FFJY20149	1989	R\$ 63.500,00
2	CAMINHÃO MB 1313	MERCEDES BENZ	AGG2B88	1978	R\$ 100.000,00
3	CAMINHÃO MB 1318	MERCEDES BENZ	ICX3798	1988	R\$ 110.000,00
4	CAMINHÃO VW 690	VW	JYL1691	1986	R\$ 72.000,00
5	CAMINHÃO FH 540	VOLVO	FFC0B61	2017	R\$ 445.000,00
6	CAMINHÃO FH 540	VOLVO	QCL6C05	2020	R\$ 645.000,00
7	CAMINHÃO FH 540	VOLVO	QCL6B85	2020	R\$ 645.000,00
8	CAMINHÃO FH 540	VOLVO	RRJ4D18	2022	R\$ 800.000,00
9	CAMINHÃO FH 540	VOLVO	RRJ4D58	2022	R\$ 800.000,00
10	CAMINHÃO FH 540	VOLVO	RR16I05	2022	R\$ 800.000,00
11	CAMINHÃO FH 540	VOLVO	RR10H76	2022	R\$ 800.000,00
12	CAMINHÃO R 540	SCANIA	RAV8B16	2021	R\$ 695.000,00
13	CAMINHÃO R 540	SCANIA	RAV8B36	2021	R\$ 695.000,00
14	CONJUNTO GRANELEIRO	RANDON	AUF3D54	2021	R\$ 105.000,00
15	CARRETA PRANCHA SR PRO 3E	RODOMOURA	RAW2A45	2021	R\$ 305.000,00
16	CONJUNTO RODOTREM BASCULANTE SRRT	RANDON	QCL9J75	2020	R\$ 380.000,00
17	DOLLY RE DL		QCK2C57		
18	CARRETA SR BA		QCL9J85		

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

#### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

IV. Veículos (ID. 194821228):

19	CONJUNTO RODOTREM BASCULANTE SRRT	RANDON	QCL9J35	2020	R\$ 380.000,00	28	CONJUNTO RODOTREM BASCULANTE SRRT	RANDON	RAW4D61	2022	R\$ 630.000,00
20	DOLLY		QCK6G06			29	DOLLY RE DL		RAW4D71		
21	CARRETA		QCL9J05			30	CARRETA SR BA		RAW4D51		
22	CONJUNTO RODOTREM BASCULANTE SRRT	RANDON	RAZ0G04	2022	R\$ 630.000,00	31	CONJUNTO RODOTREM BASCULANTE SRRT	RANDON	RAW4D21	2022	R\$ 630.000,00
23	DOLLY RE DL		RAZ0G54			32	DOLLY RE DL		RAW4D41		
24	CARRETA SR BA		RAZ0G44			33	CARRETA SR BA		RAW4D31		
25	CONJUNTO RODOTREM BASCULANTE SRRT	RANDON	RAZ0H74	2022	R\$ 630.000,00	34	CONJUNTO RODOTREM BASCULANTE SRF	FACCHINI	RAU4F49	2021	R\$ 550.000,00
26	DOLLY RE DL		RAZ0H34			35	DOLLY RE DL		RAU5A39		
27	CARRETA SR BA		RAZ0H94			36	CARRETASRF 2CB		RAU4G09		

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

#### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

IV. Veículos (ID. 194821228):

37	CONJUNTO RODOTREM BASCULANTE SRF	FACCHINI	RAU4H59	2021	R\$ 550.000,00
38	DOLLY RE DL		RAU4J19		
39	CARRETASRF 2CB		RAU4H19		
40	CAMINHONETE AMAROK V6 EXTREME	VW	RRU9D11	2022	R\$ 230.239,00

41	CAMINHONETE GM S10	CHEVROLET	RRZ8E33	2023	R\$ 272.641,00
42	CAMINHONETE HPE	MITSUBISHI	SPF5B29	2023	R\$ 259.900,00
43	CAMINHONETE SPORT HPE-S TOP 4X4 2.4 TB AT 4P	MITSUBISHI	SPC7I00	2023	R\$ 280.667,00
44	BIZ 100 ES	HONDA	QBU1879	2015	R\$ 10.065,00

45	MXF 270CC F COM PARTIDA 4T	MXF	0	2024	R\$ 16.490,00
46	JEEP COMPASS TRAILHAWK 4X4	JEEP		2020	R\$ 185.950,00
47	PULSE DRIVE AT	FIAT	RAU2F01	2021	R\$ 95.333,00
48	MOBI DRIVE LIKE 1.0 8V 4P FLEX	FIAT	SPJ8J19	2024	R\$ 69.990,00
49	YARIS XLS 1.5 16V CVT 4P FLEX	TOYOTA	RRN9E54	2022	R\$ 97.267,00
<b>VALOR TOTAL DO SETOR ADM.</b>				<b>R\$</b>	<b>12.979.042,00</b>

## 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

V. Máquinas e Equipamentos (ID. 194821228):

1	TRATOR 5.090E	JOHN DEERE	2024	R\$ 355.000,00
2	TRATOR 6.125	JOHN DEERE	2019	R\$ 306.031,00
3	TRATOR 6.125	JOHN DEERE	2020	R\$ 375.000,00
4	TRATOR 7.225	JOHN DEERE	2014	R\$ 520.000,00
5	TRATOR 7.230	JOHN DEERE	2022	R\$ 1.100.000,00
6	TRATOR 7.230	JOHN DEERE	2022	R\$ 1.100.000,00
7	TRATOR BH 194	VALTRA	2022	R\$ 450.000,00
8	TRATOR 680	MASSEY FERGUSON	1997	R\$ 112.404,00
9	TRATOR 65	NEW HOLLAND	2003	R\$ 74.274,00
10	TRATOR 75	NEW HOLLAND	2004	R\$ 107.000,00

11	TRATOR 85	NEW HOLLAND	2008	R\$ 149.000,00
12	TRATOR ESTEIRA 850J	JOHN DEERE	2022	R\$ 1.020.000,00
13	TRATOR DE ESTEIRAS D50	KOMATSU	1984	R\$ 300.000,00
14	COLHEITADEIRA IDEAL 8	FENDT	2019	R\$ 2.200.000,00
15	COLHEITADEIRA IDEAL 8	FENDT	2021	R\$ 2.900.000,00
16	COLHEITADEIRA IDEAL 9T	FENDT	2022	R\$ 4.200.000,00
17	COLHEITADEIRA IDEAL 9T	FENDT	2022	R\$ 4.200.000,00
18	COLHEITADEIRA STS 9670	JOHN DEERE	2011	R\$ 780.000,00
19	PLATAFORMA DE MILHO BRUTA PMKF S2	KF	2021	R\$ 385.000,00

## 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

V. Máquinas e Equipamentos (ID. 194821228):

20	PLATAFORMA DE MILHO BRUTA PMKF S2	KF	2021	R\$ 385.000,00	31	TRATADOR DE SEMENTES GV 240	GRAZMEC	2018	R\$ 40.000,00
21	PÁ CARREGADEIRA SD 938	SDLG	2018	R\$ 320.000,00	32	PLANTADEIRA ULTRA FLEX 24L	TATU	2022	R\$ 890.000,00
22	PÁ CARREGADEIRA 524 K-II	JOHN DEERE	2020	R\$ 370.000,00	33	PLANTADEIRA ULTRA FLEX 24L	TATU	2022	R\$ 890.000,00
23	PÁ CARREGADEIRA 524 K-II	JOHN DEERE	2021	R\$ 415.000,00	34	PLANTADEIRA CCS 2122	JOHN DEERE	2014	R\$ 430.000,00
24	PÁ CARREGADEIRA 524 K-II	JOHN DEERE	2021	R\$ 415.000,00	35	PLANTADEIRA PD GUERRA JM 15/15	JUMIL	2013	R\$ 90.000,00
25	RETRO ESCAVADEIRA 210G	JOHN DEERE	2021	R\$ 622.000,00	36	PULVERIZADOR K600	KUHN	2022	R\$ 40.000,00
26	ESPARRAMADOR DE ADUBO LANCER 12.000	JAN	2022	R\$ 320.000,00	37	PULVERIZADOR KS 2300	PRÓ SOLUS	2024	R\$ 190.000,00
27	ESPARRAMADOR DE ADUBO LANCER 12.000	JAN	2022	R\$ 320.000,00	38	PULVERIZADOR J600	JACTO	2019	R\$ 22.000,00
28	ESPARRAMADOR DE ADUBO LANCER 12.000	JAN	2012	R\$ 80.000,00	39	PULVERIZADOR 4630J	JOHN DEERE	2015	R\$ 550.000,00
29	ESPARRAMADOR DE ADUBO PRECISA	JUMIL	2014	R\$ 15.000,00	40	BAZUKA TANKER 25.000	JAN	2022	R\$ 275.000,00
30	TRATADOR DE SEMENTES T 1.000	TREVISAN	2022	R\$ 38.000,00					

## 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

V. Máquinas e Equipamentos (ID. 194821228):

41	BAZUKA TANKER 35.000	JAN	2021	R\$ 323.000,00
42	ESCARIFICADOR SKARIFIC 15	KHOR	2019	R\$ 130.000,00
43	GRADE ARADORA 20X34	CIVEMASA	2015	R\$ 65.000,00
44	GRADE ARADORA 30X36	BALDAN	2015	R\$ 250.000,00
45	GRADE NIVELADORA GN 84X22	TATU	2018	R\$ 85.000,00
46	NIVELADORA MULTI LÂMINAS ROBUST 540	AGRIMEC	2017	R\$ 200.000,00
47	PATROL GR 550	GTS	2020	R\$ 35.000,00
VALOR TOTAL			R\$	28.438.709,00

### 3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

#### 3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

V. Aeronave (ID. 194821228):

AERONAVE DO GRUPO KANSAS				
ITENS	DESCRIÇÃO	MARCA	ANO	VALOR
1	AVIÃO AGRÍCOLA - IPANEMA BEM 201A	EMBRAER	1987	R\$ 1.500.000,00
VALOR TOTAL			R\$	1.500.000,00

## 4. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

No PRJ consta os efeitos a serem aplicados a todos os credores que se sujeitam à Recuperação Judicial. Segue descrição abaixo de alguns dos principais pontos tratados:

**Garantias Pessoais:** A premissa 04 prevê que, após a aprovação do plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possam os recuperandos se reestruturarem e exercerem suas atividades com o nome limpo, tanto dos empresários rurais quanto da sociedade, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano, sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores. Além disso, o PRJ prevê, ainda, que aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos recuperandos, sócios ou terceiros (premissa 06), considerando que a novação afastará os efeitos sobre as garantias fidejussórias, a liberação dos coobrigados e garantidores ajudará na recomposição dos ativos destinados à continuidade da empresa, podendo os seus bens servirem à consolidação de novo capital de giro.

**Extinção de Ações Judiciais:** Segundo a premissa 05, após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou seus avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

**Novação e Emissão de título:** Segundo a premissa 07, o plano aprovado constituirá um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, os recuperandos podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Além disso, o plano, uma vez aprovado e homologado, obriga os recuperandos e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores sujeitos ao plano.

**Modificações do PRJ:** O plano poderá ser alterado, segundo a premissa 08, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata dos recuperandos, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.

**Venda de UPI:** Conforme consta na premissa 09 e 10, o plano prevê a possibilidade de venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários/empresa, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previstos da Lei 11.101/2005.

**Protestos:** O PRJ estipula na premissa 11 que todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados.

## 4. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

**Compensação:** As premissas 13, 14 e 15 do PRJ estabelecem que os créditos constituídos em favor dos recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério dos recuperandos, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do Anexo I, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído. Sendo que, caso haja ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor dos recuperandos, a superveniência de decisão judicial acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no Anexo I proporcionalmente à alteração determinada.

Todavia, caso haja a satisfação integral ou parcial do crédito por outro meio, o valor recebido pelo credor será abatido proporcionalmente do montante que teria a receber no PRJ.

Para os credores trabalhistas, a premissa 17 prevê a possibilidade de compensação, por meio de desconto de eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens dos recuperandos, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no plano de recuperação.

**Adesão de Credores Extraconcursais:** Segundo a premissa 20 do PRJ, para os credores reclassificados, pelo juiz ou administrador judicial, como "extraconcursal", este credor terá o direito de optar por receber seu crédito na forma proposta, ao invés de buscar as garantias pelo fato de as mesmas serem operacionais.

**Melhorias nas condições de pagamento:** Segundo a premissa 21, as condições de pagamento previstas no PRJ poderão sofrer melhorias de acordo com a performance dos recuperandos durante o processo de soerguimento.

**Fusão, encerramento ou Alienação:** O plano também dispõe, em sua premissa 22, que o Grupo Kansas poderá optar pela fusão e/ou encerramento e alienação de uma ou mais empresas do grupo, incorporando todo o passivo da empresa fundida à fusora.

**Pagamento dos Acionistas:** A última premissa do plano estipula que, para os créditos de acionistas, os valores serão pagos sem saída de caixa mediante aumento de capital dos recuperandos.

**Condenações Cíveis e Administrativas:** Segundo o plano, na hipótese de qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

# 5. Condições de Pagamento

As condições de pagamentos apresentados no Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas se coadunam com o previsto no art. 50, I, XII, da Lei 11.101/05, quanto à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, equalização dos encargos financeiros. Sendo estas as condições de pagamento:

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	LIMITAÇÃO	PRAZO
TRABALHISTA	11 meses	75%	Parcela Única	Atualização anual, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, pela TR e com juros calculados à taxa de 1% ao ano, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa dos empresários rurais e empresa em recuperação.	-	150 salários mínimos por credor	-
GARANTIA REAL	4 semestres	85%	24 parcelas semestrais, sendo uma em 30/7 e outra em 30/11	Atualização anual, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, pela TR e com juros calculados à taxa de 1% ao ano, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa dos empresários rurais e empresa em recuperação.	-	-	12 anos
QUIROGRAFÁRIO	4 semestres	85%	24 parcelas semestrais, sendo uma em 30/7 e outra em 30/11	Atualização anual, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, pela TR e com juros calculados à taxa de 1% ao ano, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa dos empresários rurais e empresa em recuperação.	-	-	12 anos

## 5. Condições de Pagamento

As condições de pagamentos apresentados no Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas se coadunam com o previsto no art. 50, I, XII, da Lei 11.101/05, quanto à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, equalização dos encargos financeiros. Sendo estas as condições de pagamento:

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	LIMITAÇÃO	PRAZO
ME/EPP	2 semestres	75%	10 parcelas semestrais, sendo uma em 30/7 e outra em 30/11	Atualização anual, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, pela TR e com juros calculados à taxa de 1% ao ano, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa dos empresários rurais e empresa em recuperação.	-	-	5 anos

O plano também prevê a criação de três subclasses: **Credores Financeiros, Credores Fornecedores Fomentadores e Credores com Poder de Controle da AGC (valores expressivos)**, cujo deságio, carência e forma de pagamento do crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial poderão ser negociados livremente de forma diferenciada ao plano geral, à critério exclusivo dos recuperandos que analisarão a pertinência de pagar de forma diferenciada esse credor, dentro das balizas preconizadas no parágrafo único do art. 67, da LRE.

# 5. Condições de Pagamento

---

## Formas de pagamentos comuns aos credores

Os valores devidos aos serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC); ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED); ou via Pagamento Instantâneo Brasileiro (PIX). Sendo que o comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.

A conta de depósito deverá **obrigatoriamente** ser de titularidade do credor, uma vez que não haverá pagamento em contas de terceiros. Ainda, caso haja necessidade de mudança dos dados bancários, os credores deverão comunicar as novas informações através do e-mail indicado pelas recuperandas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do respectivo vencimento.

O credor que não prestar informações de seus dados bancários para que seja realizado os pagamentos, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data publicação da decisão judicial que homologa o Plano de Recuperação Judicial, terá o seu crédito integralmente extinto.



Os pagamentos que não forem realizados, em razão de não ter o credor informado suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento do plano.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios caso os pagamentos não sejam realizados dentro do aprazado e o motivo seja a intempestividade de informação dos dados bancários pelo credor.

Caso não haja a renovação anual das informações bancárias, o Grupo Recuperando não se responsabilizará pela ausência de recebimento em razão de eventuais alterações de tais dados — por exemplo, agência e conta corrente.

Não poderá ser imputado o descumprimento do Plano de Recuperação em caso de desídia do credor em informar ou atualizar os seus dados bancários.

# 5. Condições de Pagamento

---

## Formas de pagamentos comuns aos credores



**Premissa 01:** A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 30 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa o Plano de Recuperação.



Para que seja feito o pagamento, cada credor individualmente deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: **fazenda.aguaviva@hotmail.com**, em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, informando: Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone para contato, com indicação do responsável, bem como a instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

# 6. Discussões sobre a Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

**6.1 Condições de pagamento:** A Administradora Judicial não encontrou ilegalidades nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas: deságio, carência, parcelamento, por se tratarem de direitos disponíveis. No que diz respeito ao emprego da TR – Taxa Referencial como índice de correção monetária, também não há ilegalidades, visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça compreende ser “*válida a cláusula do plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano*” (REsp 1630932 / SP).

**6.2 Ações judiciais, novação, garantias pessoais:** Segundo as premissas 4, 5 e 6 do PRJ, dispõem que com a novação do crédito, após a aprovação do PRJ, ocorrerá a supressão de todas as garantias reais e fidejussórias, sem a necessidade de expressa autorização dos credores.

Também estabelece que, com a aprovação do plano, todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida tomada contra as Recuperandas e/ou seus avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano, serão extintas, assim como os avais e fianças assumidas pelas Recuperandas, sócios ou terceiros.

O art. 59, da LREF disciplina que o PRJ implica na novação dos créditos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do artigo 50 do mesmo diploma legal.

Além disso, as garantias fidejussórias, consistentes na fiança, aval, dentre outras, são garantias pessoais de natureza patrimonial constituindo, portanto, direitos pessoais aptos a serem transigidos em assembleia de credores, de modo que a renúncia de tais garantias é válida e eficaz.

Sob essa ótica, compreende-se que as Premissas 4, 5 e 6 do PRJ não parecem conterem ilegalidades, estando em conformidade com a Lei 11.101/2005 (LREF) e jurisprudência. Todavia, a Administradora Judicial entende que **os efeitos destas cláusulas devem valer apenas em favor dos credores que anuírem expressamente quanto a essas previsões**. Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 e 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29.6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso. 5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Assim, considerando o art. 49, §2º, que possibilita que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas, esta Auxiliar do Juízo entende possível a previsão que, durante o período de cumprimento do plano, estenda-se os efeitos da novação aos sócios, fiadores e garantidores dos avais e garantias assumidas, **desde que haja expressa anuência do credor**.

Outrossim, o artigo 6º, II da LREF, prevê que o deferimento da recuperação judicial implica na “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”, não podendo se impor aos credores dissidentes previsão diferente da Lei.

# 6. Discussões sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial

Dessa forma, recomenda-se a revisão da redação do PRJ e do emprego do termo “extinção”, ou ainda, a extinção prevista valerá a todos os credores que expressamente aderirem ao PRJ, com a ressalva de que, àqueles ausentes durante a votação, que votarem contra o plano, ou expressamente fizerem objeções à previsão, deverá ser observada a previsão legal de suspensão das ações.

**6.3 Venda de ativos e UPI:** O plano prevê a possibilidade de disposição dos bens pela Recuperanda (Meios de Recuperação Utilizados – Item 6, Premissas 9 e 10).

A Administradora Judicial entende que, ainda que elencados no Laudo de Avaliação de Ativos (ID. 194821228), não há no PRJ a individualização dos bens que podem ser vendidos ou que irão compor a UPI. Assim, a venda dos ativos da devedora deve prescindir de autorização judicial, conforme entende o TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, CONTUDO, COM RESSALVAS – RECURSO PELA RECUPERANDA – CLÁUSULA QUE VERSOU SOBRE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO AO FISCO DE REALIZAR PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – FACULDADE DO CREDOR – CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA – DECISÃO QUE CONDICIONOU EVENTUAL VENDA DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS OU ATIVOS À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E APROVADO PELOS CREDITORES – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATIVOS NO PLANO APROVADO – ARTIGOS 53, I E 66 DA LEI Nº 11.101/05 – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO – NOVAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS E COOBRIGADOS, QUE APENAS SE ESTENDE AOS CREDITORES QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES – ARTIGO 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 – SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794.209/SP – JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO

**6.4 Compensação de créditos:** O plano apresentado no ID. 191192595, em suas premissas 13, 14, 15 e 17, prevê a possibilidade de as Recuperandas realizarem compensação de créditos sujeitos ou não ao plano, sem prejuízo a carência, deságio e parcelamento previsto no plano.

Neste particular, a Administradora Judicial compreende pela ilegalidade dessas premissas, tendo em vista que, ainda que fosse de forma restrita aos créditos sujeitos ao plano, o que não é, tal disposição possibilitaria a violação do princípio da paridade entre credores e a previsão legal do artigo 49 da LREF.

Sendo assim, conforme entendimento do STJ do REsp n.º 2062008, entende-se pela necessidade de ser levado à Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação.

# 6. Discussões sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial

**6.5 Subclasse de “Credores com Poder de Controle da AGC (valores expressivos)”:** A cláusula 9 do plano de recuperação judicial prevê a criação de subclasse para os credores com créditos expressivos (com mais de 40% de créditos na Classe II e III), segundo o plano para impossibilitar que os credores majoritários dentro de uma classe monopolizem a votação do PRJ perante a AGC, possibilitando que as Recuperandas ofertem a tais credores deságio, carência e forma de pagamento diferenciado dos demais, porém, não especificados.

O parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 (LREF) prevê a possibilidade de criação de subclasse, nas seguintes condições:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, **desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.** (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Sobre o tema, o Colendo STJ entende ser possível a criação de subclasses, desde que mediante critério objetivo e alinhado com os fins do procedimento, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados (AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

Sendo assim, a Administradora Judicial compreende pela ilegalidade da criação de subclasse para “Credores com Poder de Controle da AGC (valores expressivos)”, visto que tal disposição possibilitaria a violação do princípio da paridade entre credores e a previsão legal do artigo 67 da LREF.

**6.6 Extinção do crédito por não comunicação dos dados bancários:** Segundo a premissa 01, da cláusula 14 do PRJ, o credor que não prestar informações de seus dados bancários para que seja realizado os pagamentos, dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data da publicação da decisão judicial que homologar o PRJ, terá o seu crédito integralmente extinto.

A Administradora Judicial entende que essa previsão do plano é ilegal, pois, embora o fornecimento dos dados bancários seja de interesse direto do credor para o recebimento do crédito, a sua omissão não pode resultar na extinção da obrigação ou na quitação da dívida.

Nesse sentido, cita-se o entendimento do E. TJSP a seguir:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO “CECCATO” - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - CONDIÇÕES NEGOCIAIS – (...) A cláusula 14 do Plano se reporta aos arts. 60 e 142, LRJ, que exigem prévia autorização judicial para alienação de ativos - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS – É interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC) – Porém, é descabida a previsão de que eventual inércia do credor implique a inexigibilidade do crédito ou quitação da dívida – Embora seja possível exigir a colaboração do credor para o bom cumprimento do plano, não se pode condicionar tal conduta à própria existência ou exigibilidade do crédito, permitindo que as recuperandas se apropriem, indevidamente, de tais valores - RECURSO PROVIDO NESSE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207732-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022)

## 6. Discussões sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial

**6.7. Premissas 12 e 19:** O plano de recuperação judicial estabelece, na premissa 12, que, *"caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores"*. Já a premissa 19 diz que, *"no caso de sobrevirem créditos advindos de ações civis públicas, reclamationárias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou de acordos inadimplidos, que demandem a retificação do valor inscrito no quadro geral de credores ou a habilitação retardatária, no montante de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos com 80% de desconto, e aqueles que ultrapassarem essa quantia serão quitados com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no plano para os credores dessa classe"*.

A Administradora Judicial compreende que tais premissas são, além de imprecisas, ilegais por violarem o *par conditio creditorum*.

Primeiro, porque não esclarecem se referem-se a créditos sujeitos ou não à recuperação judicial. Caso se refiram aos créditos "extraconcursais", o PRJ não pode impor deságio, carência ou condições de pagamento a esses créditos, especialmente sem anuência dos credores.

E, caso digam respeito a créditos sujeitos à recuperação judicial, ainda assim são irregulares, visto que não se admite tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, de modo que todo crédito submetido à recuperação judicial, ainda que liquidado posteriormente, deve ser pago nos mesmos termos aplicáveis aos seus pares.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência a seguir, do Colendo TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO QUANTO À SUA LEGALIDADE OU EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CREDITORES. DIVISÃO DA CLASSE DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, COM BASE NO VALOR DO CRÉDITO. TRATAMENTO DESIGUAL A CREDITORES DE UMA MESMA CLASSE (IMPOSIÇÃO DE DESÁGIO DE 25%, 90% E 95% A CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS). OFENSA AO PRINCÍPIO PARS CONDITIO CREDITORUM. PLANO QUE, NA PRÁTICA, NÃO PROMOVE NOVAÇÃO, MAS VERDADEIRA REMISSÃO DAS DÍVIDAS. ABUSIVIDADE DO PLANO. PROVIMENTO DO RECURSO. (0018066-33.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 05/09/2017 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

# Conclusão

---

As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos Artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005 e serão submetidas aos credores em AGC e, posteriormente, ao Juízo para o controle de legalidade.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual das Recuperandas, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação as demais condições, ressalva a Administração Judicial a respeito da ilegalidade, necessidade de esclarecimentos, ajustes e/ou readequações em relação às cláusulas 9 e 14 (premissa 1), além das Premissas 4, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17 e 19, nos termos postos no presente relatório.

Diante do exposto, feitas essas ressalvas quanto às cláusulas e itens acima especificados, e com o intuito de cumprir com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/2005 pelas Recuperandas, com a expedição do edital de intimação dos credores acerca da apresentação do PRJ, iniciando-se o prazo para eventuais objeções.

Caso sejam apresentados aditivos, fica à disposição do Juízo para complementações.

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.515



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP  
80.240-031 – Curitiba/PR

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP  
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP  
90.430-001 – Porto Alegre/RS

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP  
01311-926 – São Paulo/SP

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300  
– Florianópolis/SC

[www.credibilita.adv.br](http://www.credibilita.adv.br)

<https://credibilita.com.br/processo/kansas-transporte-ltda/>

Tel (41) 3242-9009